



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000053/98-07
Recurso nº : 118.027
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOÃO ROTTER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.670

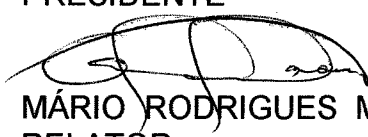
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - Inaplicável o preceito do Art. 138 do CTN no caso de penalidade por falta de cumprimento de obrigação acessória no prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ROTTER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **URSULA HANSEN**, **JOSÉ CLÓVIS ALVES**, **CLÁUDIA BRITO LEAL IVO** e **MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000053/98-07

Acórdão nº : 102-43.670

Recurso nº : 118.027

Recorrente : JOÃO ROTTER

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano calendário de 1996.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 1/3 , na qual alega, em resumo, a improcedência da exigência, tendo em vista que teria entregue a declaração antes de qualquer procedimento da administração tributária, amparado portanto, no Art. 138 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 15/18 veio a decisão da autoridade monocrática que julgou procedente a exigência, fundamentando-se na legislação citada na notificação e no CTN , bem como em Parecer de Procurador da Fazenda Nacional e jurisprudência administrativa.

Irresignado, recorre tempestivamente à este Conselho (fls. 22/34), efetuando o depósito previsto no § 2º do Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 em sua nova redação, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação, trazendo à colação diversos Acórdãos administrativos e judiciais que amparariam sua tese de que a entrega espontânea da DIRPF excluiria a responsabilidade pela infração.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao determinado na legislação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000053/98-07

Acórdão nº : 102-43.670

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Nos termos do Artigo 97 inc. V do Código Tributário Nacional somente a Lei (inclusive ordinária) pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para infrações nela definidas. O mesmo CTN em seu Art. 113 § 3º determina que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

Na seqüência, o mesmo CTN define em seu artigo 115 o fato gerador da obrigação acessória e no Art. 116 inc. I o momento de sua ocorrência.

Prevista na legislação ordinária a obrigatoriedade da entrega de declaração em prazo legalmente fixado, surge a obrigação de fazer (§ 2º do Art. 113), que não cumprida no prazo fixado, nasce o fato gerador da obrigação acessória, que considera-se ocorrido nos termos do Art. 116 inc. I.

Desta forma, inadimplente quanto ao prazo de entrega da Declaração, a obrigação acessória converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

Logo, em que pese a argumentação do recorrente, e dos julgados apresentados, que diga-se, não se aplicam a matéria do presente, por tratarem de exigências de impostos acrescidos de multas, não é aplicável na hipótese dos autos o preceito contido no Art. 138 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000053/98-07

Acórdão nº : 102-43.670

Convertida em obrigação principal a penalidade pecuniária pelo simples inadimplemento da obrigação, é imediatamente exigível, independente de lançamento ou intimação, não excluindo a responsabilidade do contribuinte o adimplemento após o prazo legal.

Nesse sentido a legislação ordinária (Art. 88 da Lei 8981/95) e o ADN nº 7/95 definiram claramente que a apresentação da DIRPF fora do prazo fixado (independente de intimação) sujeitará o contribuinte a penalidade cominada, bem como, já esta assente neste Conselho, por copiosa jurisprudência, que após a edição da legislação citada, a matéria tornou-se pacífica no sentido da legalidade da imposição da penalidade.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO